

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar**

**Data de Cadastro:** 07/10/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2673538 **Status:** Novo  
**Data de Publicação:** 08/10/2020 **Edição Nº:**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPARGASPAR/SC****EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GASPARGASPAR**

**OBJETO:** O MUNICÍPIO DE GASPARGASPAR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 83.102.244/0001-02, com sede na Rua Coronel Aristiano Ramos, nº 435, bairro Centro, nesta cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede no Edifício Edson Elias Wieser, 1º andar, Rua São Pedro, nº 128, Centro, CEP 89-110-082, Gaspar, Estado de Santa Catarina, torna público o presente EDITAL DE PROJETOS DE EMERGÊNCIA CULTURAL com inscrições abertas de 9 de outubro de 2020 a 22 de novembro de 2020, por meio do sistema online, em conformidade com o artigo 22, §4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; artigo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020; o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 9.595, de 01 de outubro de 2020, em consonância com as deliberações do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, instituído pelo Decreto Municipal nº 9.595, de 01 de outubro de 2020, e condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. As legislações, informações e resultados atrelados a esse edital, estarão disponíveis no Portal **leialdirblanc.gaspar.sc.gov.br**

Gaspar(SC), 07 de outubro de 2020

Simara Nicoletti Maraschi

Secretário Municipal de Educação



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2673538, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

**<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2673538>**

PUBLICIDADE

**DECRETO Nº 9.595, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.**

**REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 - LEI ALDIR BLANC, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E INSTITUI COMITÊ GESTOR LOCAL DE ACOMPANHAMENTO, APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em especial o estabelecido no §4º do artigo 2º da referida norma federal, dispondo que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos;

Considerando o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o estado de calamidade pública em todo o território catarinense declarado pelo Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020;

Considerando a situação de emergência em todo o território catarinense por meio do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 89, de 29 de maio de 2018, que Cria Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Gaspar;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 89, de 29 de maio de 2018, cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais, mas que existe a necessidade de se criar um Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, tendo em vista a ampliação de membros de caráter técnicos e do gestor dos recursos, DECRETA:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

**Art. 1º** Fica regulamentado pelo presente Decreto, os meios e os critérios para a destinação dos recursos ao Município de Gaspar, provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com suas atualizações posteriores.

**Art. 2º** O recurso destinado ao Município de Gaspar, proveniente da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, é de R\$ 484.445,30 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Plataforma +Brasil, e será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e com apoio do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, formado especificamente para o tema.

**Art. 3º** Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, enquadrados nos itens descritos no artigo 6º do referido diploma legal federal, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;

II - Espaços e Empreendimentos Culturais: são microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;

III - Grupos Culturais: conjunto de pessoas que tem ou buscam um mesmo objetivo relacionado à cultura, como por exemplo, grupos musicais, teatrais, de dança, poesia e afins;

IV - Coletivos Culturais: agrupamento de, no mínimo 5 (cinco) pessoas, com objetivos culturais e/ou artísticos, que se reúnem à busca de soluções comuns, podendo ser de linguagens artísticas mistas ou não;

V - Prêmio: modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

Parágrafo único. As Cooperativas deverão comprovar que atendem o disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

## Capítulo II

## DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 4º** Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura - FNC foram repassados em conta vinculada a Unidade Cultura, conforme Plano de Ação 2024 - Eventos Culturais, e serão distribuídos por Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas: conforme disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão publicados editais e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será de competência do Governo do Estado de Santa Catarina, respeitados os critérios e as normas por ele colocadas.

**Art. 5º** Os valores aplicados em cada item de competência do Município de Gaspar estão informados no Plano de Ação cadastrado na plataforma do Governo Federal, Plataforma +Brasil.

**Art. 6º** O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme disposto no §6º do artigo 11 do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, respeitando o teto mínimo de destinação dos recursos previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

## Capítulo III

## DO COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO, APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

**Art. 7º** Fica criado o Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que terá as seguintes atribuições:

I - Subsidiar o gestor municipal para a tomada de decisão quanto à aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

II - Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no artigo 1º deste Decreto, com vistas ao cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação federal e de forma atenta aos princípios da administração pública;

III - Acompanhar as etapas de transferência dos recursos do Governo Federal para o Município de Gaspar;

IV - Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V - Elaborar relatórios a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Gaspar para subsidiar a tomada de decisão do gestor.

**Art. 8º** O Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização terá a seguinte composição:

I - Simara Nicoletti Maraschi, que o presidirá, representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Janice Cristina Eleotério, representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa;

III - Simone Tatiana Hüther Batistella, representante da Procuradoria;

IV - Representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º Os representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, enquanto pessoa física ou participantes de pessoas jurídicas, que se cadastrarem para fins de recebimento de recursos a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverão se declarar impedidos de participar do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização.

§ 2º O presidente do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização poderá indicar seu suplente.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, inclusive no tocante à forma de execução.

**Art. 10.** O Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

#### Capítulo IV DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

**Art. 11.** O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes municípios, com recursos emergenciais custeados especificamente com os valores descentralizados pela União aos Municípios, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e conforme previsto no §3º do artigo 2º do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela renda emergencial, conforme disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme o referido diploma legal federal.

#### Capítulo V DA COMISSÃO AUTÔNOMA DE SELEÇÃO

**Art. 12.** Fica criada a Comissão Autônoma de Seleção - CAS, nomeada através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização.

**Art. 13.** A Comissão Autônoma de Seleção - CAS será composta por especialistas em análise de projetos culturais e contará com a participação de pelo menos 3 (três) integrantes.

Parágrafo único. A Comissão Autônoma de Seleção - CAS, poderá ser contratada por intermédio do Programa Estratégico para a Aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, gerida de forma colegiadas pelos 14 (quatorze) municípios que integram a região do Médio Vale do Itajaí com apoio

técnico e operacional do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - Cimvi e da Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí - Ammvi.

**Art. 14.** Os membros da Comissão Autônoma de Seleção - CAS, ficam impedidos de avaliar iniciativas:

- a) nas quais tenha interesse pessoal;
- b) em cuja elaboração tenha participado;
- c) de Instituição ou Coletivo Cultural de que tenha participado;
- d) de Proponente contra o qual esteja litigando judicial ou administrativamente;
- e) de Proponente com o qual tenha relação de parentesco ou afinidade.

**Art. 15.** Os trabalhos da Comissão Autônoma de Seleção - CAS serão registrados em ata, a qual será assinada pelos membros presentes.

#### Capítulo VI DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

**Art. 16.** Fica criada a Comissão de Organização e Acompanhamento - COA, constituída por servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa, nomeados através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá ser responsável pelo recebimento de documentos, trâmites internos para a execução dos editais relacionados à aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

#### Capítulo VII DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

**Art. 17.** Não será permitido beneficiar projetos:

- I - Que não tenham caráter cultural;
- II - Que tenham por objeto cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III - Cujo título do evento contenha ações de marketing e/ou propaganda;
- IV - Que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política partidária, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- V - Com conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

**Art. 18.** Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas de forma direta ou indireta:

- I - Espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou a instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - Membros das Comissões Autônomas de Seleção - CAS, das Comissões de Organização e Acompanhamento - COA, do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização, servidores efetivos e comissionados do Município de Gaspar ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

III - Pessoas físicas ou jurídicas que estejam suspensas temporariamente de participar e de licitar com a Administração Pública ou os declarados inidôneos, na forma dos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Considera-se participação indireta para fins do disposto no inciso II, e porquanto persiste o impedimento, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Município de Gaspar.

#### Capítulo VIII DOS PROJETOS CULTURAIS

**Art. 19.** Todas as propostas de projetos culturais deverão ser apresentadas em formato on-line, conforme especificações do edital.

**Art. 20.** Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados no sistema on-line e não finalizados serão cancelados.

**Art. 21.** Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais.

**Art. 22.** Conforme previsto no inciso I do artigo 6º, e §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será permitida autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

**Art. 23.** Os editais lançados poderão ter seus valores dos prêmios alterados conforme demanda, a critério da Comissão Autônoma de Seleção - CAS, para a melhor aplicação do recurso na localidade.

§ 1º Caso haja quantidade de projetos, de diferentes proponentes, avaliados acima da nota de corte, maior do que as quantidades de prêmios previstas no respectivo edital, a Comissão Autônoma de Seleção - CAS poderá adequar os valores unitários dos prêmios para acomodar a demanda apta a receber recursos do edital. Caso esta hipótese se realize, os projetos selecionados serão convidados a adaptar/reduzir o seu plano de ação, sob pena de desclassificação. É resguardado ao proponente que não quiser readequar o plano de ação do seu projeto à realidade de execução, o direito de declinar da participação no respectivo Edital em qualquer tempo.

§ 2º Caso haja quantidade de projetos, de diferentes proponentes, avaliados acima da nota de corte, menor do que as quantidades de prêmios previstas no respectivo edital, a Comissão Autônoma de Seleção - CAS poderá ampliar os valores unitários dos prêmios conforme a demanda apresentada. Nesta hipótese, os projetos selecionados serão convidados a adequar o seu plano de ação aos novos valores dos prêmios. É resguardado ao proponente que não quiser readequar o plano de ação do seu projeto à realidade de execução, o direito de manter o valor inicialmente proposto.

**Art. 24.** Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25.** Os projetos culturais contemplados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, assinarão Termo de Compromisso, de acordo com as informações apresentadas em seu projeto e as exigências dos respectivos editais.

**Art. 26.** No caso de relaxamento das medidas de isolamento social pelas autoridades sanitárias competentes, os projetos previstos para serem realizados em formato digital poderão ser adaptados ao modo presencial, desde que autorizados pelo Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, que orientará este processo.

#### Capítulo IX DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 27.** Será disponibilizado por meio do endereço eletrônico

todas as comunicações, legislações, regramentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

**Art. 28.** Os resultados e instrumentos legais serão publicizados no endereço eletrônico, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

**Art. 29.** Poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração indireta, destinados ao enfrentamento a pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, inciso VIII do §3º do artigo 1º

Parágrafo único. Todos os beneficiados, solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, devem estar cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço eletrônico

#### Capítulo X DOS PAGAMENTOS DO RECURSO EMERGENCIAL

**Art. 30.** Os pagamentos a serem realizados com base na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ocorrerão da seguinte forma:

I - Renda Emergencial aos Trabalhadore(as) da Cultura: será realizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com regramentos específicos;

II - Projetos Culturais de ações individuais ou coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição, sendo pessoa física ou jurídica.



Capítulo XI  
DO RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES

**Art. 31.** Deverá o projeto beneficiado apresentar, em plataforma on-line, Relatório Final de Atividades em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de execução do seu projeto cultural, devendo conter:

I - Os resultados alcançados;

II - Eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos;

III - A abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados.

§ 1º Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Educação e da Comissão de Organização e Acompanhamento - COA do referido edital.

§ 2º Todos os seus formulários deverão ser preenchidos pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal.

§ 4º Em nenhuma hipótese será feita devolução de arquivos virtuais bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo a Comissão de Organização e Acompanhamento - COA do referido edital decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória.

**Art. 32.** A Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Autônoma de Seleção - CAS e a Comissão de Acompanhamento e Organização - COA, poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório de Atividades.

**Art. 33.** A análise do Relatório Final de Atividades pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo no sistema on-line.

**Art. 34.** Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e ter o parecer final homologado pela Comissão de Organização e Acompanhamento - COA.

Capítulo XII  
DAS PENALIDADES

**Art. 35.** A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que

comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente em até 2 (duas) vezes o valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais, administrativas, civis e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 36.** O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - Utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - Não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto, conforme prazos estipulados no referido edital;
- III - Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV - Não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V - Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI - Não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do apoio emergencial.

### Capítulo XIII DA DIVULGAÇÃO DO APOIO EMERGENCIAL

**Art. 37.** Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

- I - Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, deverão inserir o brasão oficial do Município de Gaspar, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - no Município de Gaspar;
- II - Quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;
- III - Todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverão ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para projetos ou divulgações realizadas em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e da frase citada no inciso I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags "#leialdirblancmunicipiodegaspar" e "#transparenciaaldirblanc".

### Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38.** Qualquer alteração no escopo do projeto durante a sua execução, como alteração de uma ou mais ações, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia da Comissão de Organização e Acompanhamento - COA.

**Art. 39.** A Comissão de Organização e Acompanhamento - COA poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão Autônoma de Seleção - CAS, auxílio jurídico aos projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

**Art. 40.** Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

**Art. 41.** Os casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 42.** Fica revogado o Decreto nº 9.549, de 21 de agosto de 2020.

**Art. 43.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de outubro de 2020.

KLEBER EDSON WAN-DALL  
Prefeito do Município de Gaspar

[Download do documento](#)

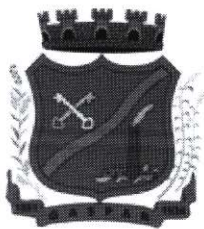
Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

 **Publicação oficial**

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/10/2020*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Memorando n° 599/2020

Gaspar, 06 de outubro de 2020.

*Excelentíssimo Senhor Doutor  
Felipe Juliano Braz  
Procurador Geral do Município de Gaspar*

Assunto: Emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do Edital n° 01/2020 que regulamenta a premiação de projetos artísticos e culturais do Município de Gaspar, que serão apoiadas com recursos emergenciais da Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020.

*Senhor Procurador,  
Cumprimentando-o Cordialmente,*

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do Edital n° 01/2020 que regulamenta a premiação de projetos artísticos e culturais do Município de Gaspar, que serão apoiadas com recursos emergenciais da Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020.

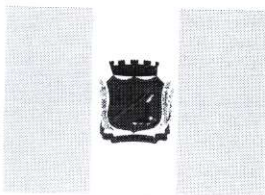
Encaminhamos em anexo, para instrução processual, documentos encaminhados pela secretaria requisitante.

Atenciosamente,

*Antônio Carlos Bonanoni Filho*

---

Antônio Carlos Bonanoni Filho  
Assistente Administrativo  
Matrícula 15.837



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO nº 597/2020**

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO ACERCA DO EDITAL DE CONCURSO Nº 01/2020 – EDITAL DE PROJETOS DE EMERGÊNCIA CULTURAL

**REQUERENTE:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta oriunda do Departamento de Compras e Licitações, por meio do Memorando nº 599/20202, na qual é pleiteada acerca da legalidade e juridicidade do Edital de Concurso nº 01/2020 – Edital de Projetos de Emergência Cultural, apoiadas com recursos emergenciais da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.
2. É o relatório necessário.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

3. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

6. Há de se deixar assente que o Edital deve ser interpretado como a lei, a regra do concurso público, vez que há um brocardo jurídico que diz: “O edital é a lei do concurso”. Essa é a regra maior de um concurso público, cujos princípios reguladores são o da Legalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Vinculação ao Edital. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que é uníssono em afirmar que o Edital é a lei de todo e qualquer concurso e, por isso, suas regras devem ser cumpridas à risca. Veja-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Segundo estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do concurso'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame." (STJ – RMS n.º 9958/TO – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 16/03/2000) (grifou-se).

7. O Concurso é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, denota-se então que se faz expor algumas observações ao edital de convocação, em atenção ao que determina o artigo 37 *caput* da Constituição Federal, sendo assim, a Administração Pública obedecera alguns princípios, dentre eles o princípio da legalidade e publicidade.

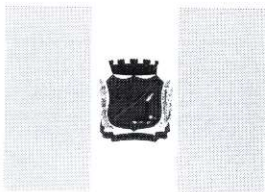
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

8. Como se vê, a doutrina e jurisprudência comungam do mesmo entendimento de que o edital é a lei do concurso, nele estará consubstanciado o regramento e parâmetros alusivos ao certame, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, consagrando com isso o princípio da vinculação ao edital.

9. Destaca-se que o presente edital visa por selecionar os projetos em caráter emergencial, voltados ao desenvolvimento cultural local por meio de concessão de prêmios, considerando o interesse público e relevante a sociedade.

10. As exigências dos editais são de caráter discricionário da Administração Pública, ou seja, a autoridade pode fixa-lás de acordo com a conveniência e oportunidade no momento do certame, evidentemente, respeitando os princípios constitucionais, dentre os quais a razoabilidade e proporcionalidade. Já os requisitos e exigências para investidura no cargo devem estar previstos em lei.

11. Quando há ausência de exigência para o ato de convocação na lei, havendo outra norma ou mesmo o próprio edital neste sentido, no âmbito do ente que realizará o concurso, deve o agente público proceder em consonância com a norma local, lembrando ainda que o edital é ato administrativo unilateral, de natureza normativa, que fixa as condições de participação no concurso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

público, vinculando tanto a Administração Pública, como os candidatos, devendo assim ser sempre respeitado.

12. Registra-se, que o ato de convocação trata-se apenas de uma forma de chamamento dos candidatos para apresentação de documentos, ou comprovar a habilitação para investidura no cargo, etc. não se confundindo com a nomeação, que é forma de provimento em cargo público.

13. Ressalta ainda que a Lei 8.666/93, Lei de Licitações, confere em seu artigo 22, § 4º que o Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

14. Válido frisar que a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 que as forma de apoio cultural se darão conforme o artigo 2º, III:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;  
II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e  
III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

15. As regras, quando estampadas no edital de concurso público, devem ser seguidas, já que foram ali colocadas justamente para que fosse mantido o princípio da igualdade e da utilização única de critérios para avaliação daqueles que prestam concursos ou processos seletivos. Quando um candidato se inscreve num concurso público regido por um edital, tem a certeza de que as regras ali estabelecidas serão impostas com igualdade a todos os demais candidatos.

16. De acordo com Hely Lopes Meirelles: "os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam procedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas ou seu edital, desde que conformes com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto a os candidatos quanto a Administração" (Direito Administrativo Brasileiro.36.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.p.462).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

17. Conclui-se ainda que os requisitos necessários para a inscrição dos candidatos, previsto no item 4.6 do edital está de acordo o art. 4º do DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020:

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

- I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:
  - a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou
  - b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;
- II - não terem emprego formal ativo;
- III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;
- V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e
- VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

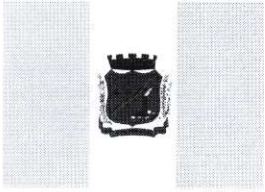
18. Denota-se ainda que para elaboração dos editais os de que trata o inciso III do caput do art. 2º, podem os entes federativos, desempenhar esforços em conjunto para evitar que os recursos sejam aplicados ao mesmo beneficiários, devendo ao final informar no relatório, conforme § 2º do art. 9 do DECRETO Nº 10.464/2020

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

- I - os tipos de instrumentos realizados;
- II - a identificação do instrumento;
- III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;
- IV - o quantitativo de beneficiários;
- V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;
- VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e
- VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

19. Salienta-se que os prazos do concurso estão em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, bem como a forma de transferência de recurso e a correta descrição do objeto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

20. Ressalta-se que o presente parecer se limita à análise jurídica do edital que foi solicitado, recomendando-se as correções apontadas e para tomada de quaisquer decisões futuras, se respeite à legislação que rege a matéria, bem como as decisões tomadas encontra fundamentação legal, justificativa do interesse público e administrativo a ser resguardado.

21. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 06 de outubro de 2020.

**FABIANO ANDRÉ DA SILVA**  
Procurador Adjunto  
OAB/SC 12.938  
Matrícula 16.155